



**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 240/2019**

Auto de Infração nº: 181190/2018	Processo CAP nº: 622856/19
Auto de Fiscalização/BO nº: 163200/2018	Data: 23/10/2018
Embasamento Legal: Decreto 47383/2018, Art. 112, anexo I, códigos 107 e 116	

<b>Autuado:</b> Francisco Sales Jales	<b>CNPJ / CPF:</b> 097.064.021-87
<b>Município da infração:</b> Paracatu/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Isabela Pires Maciel Gestora Ambiental com formação jurídica	1402074-7	<i>Isabela Pires Maciel</i> Gestora Ambiental Masp: 1.402.074-7
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	<i>Renata Alves dos Santos</i> Coord. do Núcleo de Autos de Infração SUPRAM Noroeste MASP 1364404-2
Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1138311-4	<i>Sérgio Nascimento Moreira</i> Gestor Ambiental MASP 1.100.348-1
Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	<i>Rodrigo Teixeira de Oliveira</i> Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NOR L4-cp. 11383114

**1. RELATÓRIO**

Em 24 de outubro de 2018 foi lavrado pela Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental, o Auto de Infração nº 181190/2018, que contempla as penalidades de SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES e MULTA SIMPLES, no valor de 11250 UFEMGs, para cada infração, totalizando 22.500 UFEMGs, ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

*"Operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora do meio ambiente sem a devida licença, com a criação de bovinos em 400ha;*

*Utilizar fossa negra resultando ou podendo resultar em poluição aos recursos hídricos e ao solo" (Auto de Infração nº 181190/2018).*

Em 25 de fevereiro de 2019, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto, tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. O recorrente deveria ter sido notificado antes da autuação para providenciar a regularização de sua situação, nos termos do art. 50 do Decreto Estadual nº 47.383/2018;
- 1.2. O autuado não cometeu a infração, uma vez que a fazenda não é passível de licenciamento, pois possui apenas 118ha;
- 1.3. O funcionário da fazenda informou aos agentes autuantes que o gado havia sido levado para outra propriedade que o autuado arrendou, tendo sido restado apenas 16 cabeças de gado na fazenda;
- 1.4. Quanto a segunda autuação não existe vedação legal que proíbe o uso de fossa negra na zona rural. Após três dias da fiscalização, o autuado iniciou as obras e



instalou fossa séptica em sua propriedade, o que garante a atenuante na forma do Decreto;

- 1.5. Não existiu contaminação do curso d'água, tendo em vista que o curso d'água mais próximo se localiza a mais de 200 metros da fossa negra, conforme laudo técnico e análise da água de sua propriedade;
- 1.6. O Auto de Infração nº 96419/2016 será objeto de ação judicial;
- 1.7. O autuado teve decisão favorável na Ação Civil Pública ajuizada contra o mesmo;
- 1.8. Requer a aplicação de atenuantes;
- 1.9. Requer a revogação da penalidade de suspensão das atividades;
- 1.10. Requer que seja convertido o valor da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

## 2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

Ressalte-se que a maioria dos argumentos utilizados pelo recorrente apenas são repetições da defesa apresentada anteriormente, motivo pelo qual é necessário reiterar os argumentos já expostos no Parecer Único nº 115/2019.

Inicialmente, cabe esclarecer que, ao contrário do que alega o recorrente, o valor da multa aplicada não foi majorado, apenas foi atualizado, nos termos da legislação ambiental.

### 2.1. Da impossibilidade de notificação para regularização

Não pode prosperar a alegação do recorrente de que deveria ser notificado para regularizar a situação antes da autuação. É certo que a fiscalização terá sempre natureza orientadora, possuindo o fiscalizado o benefício da notificação para regularizar a situação nos casos previstos em lei, desde que comprovado o preenchimento dos requisitos e desde que não seja constatado dano ambiental, nos termos do art. 50, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Senão vejamos:

*Art. 50 – A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, será cabível a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:*

*I – entidade sem fins lucrativos;*

*II – microempresa ou empresa de pequeno porte;*

*III – microempreendedor individual;*

*IV – agricultor familiar;*

*V – proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;*

*VI – praticante de pesca amadora;*

*VII – pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.*

*§ 1º – Será considerada pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII, aquela cuja renda familiar for inferior a um salário-mínimo per capita ou cadastrada em programas sociais oficiais e de distribuição de renda dos Governos Federal ou Estadual, e que possua ensino fundamental ou médio incompleto, a ser declarado sob as penas legais.*

*§ 2º – A notificação será relatada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura.*

Em análise ao sobredito Auto de Infração, verificamos que, além da verificação do dano ambiental no presente caso, não foi constatada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas na norma supracitada.



Dessa forma, não foram preenchidos os requisitos previstos para o cabimento da notificação, nos termos do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

## 2.2. Da Infração

O recorrente alega que não cometeu a infração, uma vez que a fazenda não é passível de licenciamento, pois possui apenas 118ha e que o funcionário da fazenda informou aos agentes autuantes que o gado havia sido levado para outra propriedade que o autuado arrendou, tendo sido restado apenas 16 cabeças de gado na fazenda.

A alegação de que o empreendimento não é passível de licenciamento não procede. Conforme constatado, in loco, pelos agentes autuantes, o empreendimento desenvolve a atividade de criação de bovinos e equinos em uma área de pastagem de quatrocentos hectares, o que o torna passível de licenciamento ambiental, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017. Vejamos:

*"A criação de bovinos e equinos é realizada em uma área de pastagem de 400ha (quatrocentos hectares), segundo informado pelo Sr. Maurício e constatado pela equipe em campo. [...] Tal atividade se enquadra em classe 2, conforme DN 217/17, sendo passível de licença de operação."*

Em relação a área do empreendimento, certo é que de acordo com a documentação acostadas aos autos, o empreendimento possui além da área de 118ha, uma área arrendada de aproximadamente 350 hectares, o que totaliza mais de quatrocentos hectares.

Imperioso esclarecer que para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento, nos termos do art. 11 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

Desta forma, diante da plena configuração da infração, perfaz-se imprescindível a manutenção da mesma, com as penalidades aplicáveis.

Quanto a segunda autuação, o recorrente alega que não existe vedação legal que proíbe o uso de fossa negra na zona rural e que após três dias da fiscalização, foi instalada fossa séptica na propriedade. Afirmar, ainda, que não existiu contaminação do curso d'água, tendo em vista que o curso d'água mais próximo se localiza a mais de 200 metros da fossa negra, conforme laudo técnico e análise da água de sua propriedade. Entretanto, não assiste razão o autuado.

Conforme consta expressamente no Auto de Fiscalização que fundamentou a autuação, foi realizada fiscalização no local, oportunidade em que foi constatado que os efluentes sanitários do empreendimento são lançados em fossa negra, ou seja, sem nenhum tratamento, o que configura um potencial poluidor do solo e dos recursos hídricos.

Ressalte-se que o recorrente não nega os fatos, apenas usa o seu direito de defesa para tentar se eximir da responsabilidade pelo descumprimento às normas ambientais.

Destaque-se que o lançamento de efluente sanitário no empreendimento de forma inadequada resulta ou pode resultar em poluição aos recursos hídricos e ao solo. Salienta-se que o tratamento de efluente sanitário do empreendimento deve ocorrer da forma correta ambientalmente.

Cabe assinalar, ainda, que a adequação tipológica da infração enquadra tanto os danos materialmente identificáveis quanto à potencialidade de dano, diante da necessidade de



proteção ampla e irrestrita do meio ambiente. Assim, não há como cogitar a atipicidade da conduta, pela alegação de não contaminação do curso d'água, em razão a total adequação do que foi encontrado in loco, concretamente, com o que dispõe a descrição da infração.

Assim, é imperioso esclarecer que a potencialidade do dano, em si, já é capaz de trazer prejuízos à saúde humana, o que atrai de per si a aplicação das penalidades inerentes a infração que foi corretamente tipificada pelo agente autuante.

Ademais, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado a Lei, que lhe dá suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública na execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Nesse diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

*"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. Pág., 697.)*

Portanto, correta a autuação realizada, devendo as penalidades serem mantidas integralmente.

### 2.3. Da aplicação da reincidência genérica

Quanto a aplicação de reincidência genérica, certo é que o Auto de Infração nº 96419/2016 foi devidamente analisado e decidido em 24 de agosto de 2018, o que tornou definitiva as penalidades aplicadas, nos termos do art. 69 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Desta forma, o argumento de que o Auto de Infração nº 96419/2016 será objeto de ação judicial, não é apto a retirar a aplicação da reincidência genérica, uma vez que a mesma foi devidamente aplicada, de acordo com o art. 81 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

### 2.4. Da Ação Civil Pública

A alegação de que o recorrente teve decisão favorável em Ação Civil Pública, não é apta a afastar a responsabilidade do mesmo pelo descumprimento às normas ambientais.

Destaca-se que a responsabilidade por danos ambientais tem repercussão jurídica tripla: o autuado, por um mesmo ato, pode ser responsabilizado, alternativa ou cumulativamente, nas esferas penal, civil e administrativa, tendo cada uma delas características específicas e sendo independentes entre si. É o que prevê a Constituição de 1988, em seu art. 225, §3º, vejamos: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.



Ademais, a Ação Civil Pública citada pelo recorrente não tem qualquer pertinência com os fatos que ensejou a lavratura do Auto de Infração em análise.

Portanto, a alegação do autuado não é apta a descaracterizar o Auto de Infração nº 181190/2018.

## 2.5. Atenuantes

Quanto à solicitação das atenuantes previstas no art. 85, alíneas "a" e "b" do Decreto Estadual nº 47.383/2018, informamos que não é possível aplicar ao presente caso quaisquer das circunstâncias atenuantes previstas na norma referida, por falta de adequação ao caso, portanto, não há que se falar na redução do valor da multa, pelos seguintes motivos:

Até o momento da fiscalização, não foi verificada a adoção pelo recorrente de qualquer medida para a correção dos danos causados ao meio ambiente:

*"a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato".*

Quanto a atenuante prevista na alínea "b", certo é que não foi apresentado nenhum documento que comprovasse se tratar de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual ou pequena propriedade ou posse rural familiar. Dessa forma, não foram preenchidos os requisitos previstos para aplicação da referida atenuante.

*"b) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente;"*

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer das atenuantes relacionadas no art. 85, do Decreto nº 47.383/2018.

## 2.6. Da penalidade de suspensão das atividades

Com relação a penalidade de suspensão, a mesma prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida, nos termos do art. 108, §3º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

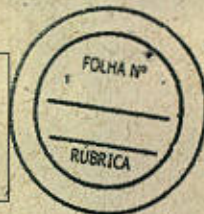
## 2.7. Do pedido de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente

A conversão de multa ora requerida está prevista nos artigos 114 a 121, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Senão vejamos:

*"Art. 114 – A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM –, a requerimento do interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa."*

Conforme o art. 118, do citado Decreto, para fins de aplicação da conversão de multa faz-se necessário Termo de referência com os valores dos serviços ambientais no território do Estado, que, até a presente data, não foi editado.

*"Art. 118 – O autuado, ao pleitear a conversão de multa, deverá optar:*



*I – pela implementação, por seus meios, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos previstos nos incisos I a VII do art. 115;*

*II – pela adesão a projeto previamente selecionado pelo órgão ambiental, na forma estabelecida no art. 116, observados os objetivos previstos nos incisos I a VII do art. 115.*

*§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I, o atuado respeitará as diretrizes definidas pelo órgão ambiental, devendo apresentar projeto básico acompanhando o requerimento.*

*§ 2º – Nos termos do § 1º, caso o atuado ainda não disponha de projeto básico na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo de até trinta dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.*

*§ 3º – A autoridade ambiental poderá dispensar o projeto básico a que se referem os §§ 1º e 2º, autorizar a substituição por projeto simplificado quando o serviço ambiental for de menor complexidade ou, ainda, determinar ao atuado que proceda a emendas, revisões e ajustes no projeto básico, até a decisão do pedido de conversão.*

*§ 4º – Na hipótese prevista no inciso II, o atuado outorgará poderes ao órgão ambiental emissor da multa para escolha do projeto a ser contemplado.*

*§ 5º – O não atendimento por parte do atuado de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.*

*§ 6º – Para fins de aplicação deste artigo, o órgão ambiental deverá editar Termo de Referência por meio do qual indicará os valores dos serviços ambientais no território do Estado, tendo como base o valor médio das propostas de preços a serem obtidas junto ao mercado."*

Ressalte-se que a necessidade do citado Termo de Referência consta expressamente na norma supracitada e configura pré-requisito à efetiva aplicação das disposições normativas inerentes à conversão do valor da multa.

Desta forma, verifica-se a impossibilidade de realização da conversão pleiteada até que seja devidamente editado o devido Termo de Referência, nos termos do art. 118, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como que o mesmo seja devidamente regulamentado.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Fiscalização e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação ambiental.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pela defesa, e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas.